



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600202-64.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - AL8606, JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - AL5309, ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - AL6664

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA EM ACÓRDÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600811-18.2018.6.02.0000. ESTADO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, em razão de que as suas Contas de Campanha, referentes às eleições de 2018, quando lançou-se candidato ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600811-18.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID. 3225163 apontando a seguinte ausência:

2. O referido candidato teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS, nos termos do Acórdão TRE-AL (Id. nº 736713, PC nº 0600811-18.2018.6.02.0000), com a imposição da sanção de recolhimento da importância de R\$ 52.996,82 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos do Art. 34 da Res. TSE nº 23.553, bem como a devolução do valor de R\$ 62.996,82 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), consoante prevê o Art. 82 da Res. TSE nº 23.553/201

Devidamente intimados, o Peticionário apresentou as justificativas consignadas no ID 3054913, sem contudo apresentar o pagamento da referida dívida. Resultando a apresentação pela ACAGE do Parecer 2 de ID. 4534263, reafirmando a falta do pagamento da dívida.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas (ID. 4812613), mercê da ausência do comprovante de recolhimento dos valores determinados no Acórdão que julgou não prestadas as contas eleitorais (Acórdãos TRE-AL Ids. 736713 e 1237163, PC nº 0600811-18.2018.6.02.0000).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a regularização da situação eleitoral dos Peticionários, em razão de não terem prestado contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto dos Acórdãos TRE-AL Ids. 736713 e 1237163, PC nº 0600811-18.2018.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas de campanha dos Peticionários.

Por ocasião do aludido julgamento, o Requerente foi condenado a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 62.996,82 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja regularidade da destinação não restou comprovada.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Sucedede que a presente Petição de Regularidade dos registros cadastrais encontra-se desguarnecida de comprovante indicando a quitação das obrigações pecuniárias, decorrentes da gestão de recursos públicos em campanha, o que constitui razão de improcedência do pedido.

Deveras, não há que se falar em quitação das obrigações com a Justiça Eleitoral, quando encontra-se pendente de pagamento obrigação pecuniária, determinada em título judicial transitado em julgado.

Merece destaque no presente julgamento a concessão de várias oportunidades concedidas ao Peticionário, no propósito de apresentar comprovante de pagamento ou parcelamento da dívida, todas frustradas pelo silêncio do devedor, restando consolidado o estado de inadimplência.

Com efeito, o Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/17 estabelece a documentação necessária para a procedência do pedido de regularização, na qual indica o necessário recolhimento dos valores devidos ao Tesouro, em face das obrigações de natureza eleitoral.

Considerando, pois, o estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, que não identificou o necessário pagamento dos valores determinado pelos Acórdãos TRE-AL Ids. 736713 e 1237163, PC nº 0600811-18.2018.6.02.0000, observo que o Peticionário não atendeu plenamente aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que os requerentes não atenderam a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/17, razão de impedimento para o deferimento de pedido de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

27/01/2021 22:05:09

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 5007163



21012516215917100000004842442

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS - 0600202-64.2020.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Petitionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA
FILHO

25/01/2021 18:29:13

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5008363



21012518291319500000004843592

IMPRIMIR

GERAR PDF